



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 3/2020, de autoria do Vereador Rudinei de Moura, que “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável filtrada em bares, restaurantes e estabelecimentos similares”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“...

Inicialmente, deve-se asseverar que o presente procedimento versa sobre tema de interesse público (fornecimento de água ao público), com relevante interesse geral.

O exame técnico da iniciativa nos faz concluir que a sugestão legislativa de obrigar entidades de caráter privado a fornecer água filtrada em âmbito municipal não contrariaria o ordenamento legal em vigor.

...

A conclusão deste departamento, portanto, não pode ser outra. A proposta trazida por este projeto não ofende a legislação nacional, o que a torna legal, em razão da ausência de vício de natureza formal e material

Outra questão que merece observação é que o presente projeto não afeta a independência entre os poderes, eis que não é direcionado ao Poder Executivo, mas às entidades privadas ligadas ao setor, o que nos faz concluir que a iniciativa legislativa não invadiria a competência do Executivo local (art.62, II, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu). No mesmo sentido está o aspecto financeiro-orçamentário, uma vez que a implementação do projeto também não implicaria utilização de recursos financeiros específicos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para sua execução pelo erário municipal (art.16, da LC 101/00.

...

Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos inquestionável a legalidade deste projeto de lei, em trâmite neste organismo legislativo.

...

Isto posto, conclui-se ao digno vereador Edílio Dall'Agnol, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela LEGALIDADE do presente Projeto de Lei (PL nº 03/2020), em razão da inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico nacional, incluindo o princípio da independência dos poderes (art.2º, CF), criação irregular de despesas ao orçamento (art.16, da LC 101/00) e vício de iniciativa (art.45, da LOM. "

Isto posto, após análise da Matéria, não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3/2020.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2020.

**Edílio Dall'Agnol**  
**Vice-Presidente/Relator**

**Rudinei de Moura**  
**Presidente**

/dv

**João Miranda**  
**Membro**